



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atacado de doença grave ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho ou cônjuge de que não esteja separado.

Parágrafo único - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 91 - À servidora gestante será concedida sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração licença com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 - Será concedida ao servidor quando do nascimento de filho, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração, com duração de oito dias, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ra supressão ou redução no abono-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 112 - O abono-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 113 - O abono-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, salário ou provento.

Art. 114 - O valor do abono-família será fixado em lei especial.

Art. 115 - É vedado pagamento de abono-família por dependente, em relação ao que já seja percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116 - Conceder-se-á gratificação:

- I- pela prestação de serviço extraordinário;
- II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V- pelo exercício do encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;
- VI- adicional por tempo de serviço.

Art. 117 - Todo servidor público municipal terá direito a gratificação por serviços extraordinários prestados nos seguintes casos:

- I- quando o horário de trabalho exceder de 8 (oito) horas diárias;

Lei nº 16/92

AutORIZA abertura de crédito especial.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Artº 1º - Fica aberto o crédito especial no valor de cr\$ 358.751,68 (Trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos), destinado a regularizar despesas efetuadas além dos limites autorizados pela lei orçamentária do exercício de 1989.

Artº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, como recursos a abertura do crédito autorizado por esta lei, o superavit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício de 1989 e o excesso de arrecadação do mesmo exercício.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal
CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Registrado em 32 votação
Sola das Sessões 18.12.92
Sinval Soares Leite
Presidente
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Registrado em 32 votação
Sola das Sessões 18.12.92
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANADA
Sola das Sessões 18.12.92
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Registrado em 32 votação
Sola das Sessões 18.12.92
Presidente

LEI Nº 05/92

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1.991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual e plurianual do Município, dotação específica para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 22 de abril de 1.992.

Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 3º
Aprovado em votação
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 3º
Aprovado em votação
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 5º
Aprovado em votação
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Art. 5º
Aprovado em votação
O Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06

Autoriza o Poder Executivo a construir PRAÇA NO DISTRITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CÂMARA

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova a SEGUIN-

TE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir a Praça Santos Reis no Distrito de Vista Alegre com recursos / próprios do município.

Art. 2º - Esta Lei entra rá em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se a s disposições em contrario.

Sala das sessões, 08 de maio de 1.992.

José Fernandes Lima
Amador Augusto Lopes
Luiz Miguel de Sá
Duarte
Ademar Flávio Ribas

230377
CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em
Sala das Sessões
O Presidente

230377
CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em
Sala das Sessões
O Presidente

LEI Nº 08/92

Dispõe sobre alienação de ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA -.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-, de propriedade do município, constantes da Cautela nº 3.730 - Ações Preferenciais, indicada em título, de números 13.530.681.444.568 a 13.530.818.317.072.

Artº 2º - O produto da alienação a que se refere o artigo anterior, integrará a receita municipal pelo Código 2210.00.00 - Alienação de Bens Móveis.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 28 de agosto de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 28/8/92
Sala das Sessões, 28/8/92
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 28/8/92
Sala das Sessões, 28/8/92
O Presidente

Sinval Soares Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 28/8/92
Sala das Sessões, 28/8/92
O Presidente

PREFEITO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 28/8/92
Sala das Sessões, 28/8/92
O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

LEI Nº 07 / 92

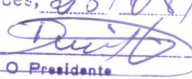
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, através dos seus / vereadores, decreta a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica a Biblioteca Pública Municipal de Claro dos Poções denominada de " BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSORA / ADELAIDE DE SOUZA PERES."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de agosto de 1.992

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>3ª</u> votação
Sala das Sessões, <u>28/08/92</u>

O Presidente

JUSTIFICATIVA

Adelaide de Souza Peres entre os anos cinquenta, foi uma das primeiras professoras a ensinar ler e escrever em uma de nossas escolas municipais, numa época em que era quase impossível encontrar uma escola no meio rural. Pertenciamos ao município de Jequitai e sua escola fica no nosso município, região chamada de Barreiro dos Matos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, <u>28/08/92</u>

O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 11/92

Dispõe sobre denominação de rua.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta a seguinte Lei:

Artigo 1º -Fica denominada de rua JOSÉ PERES PEREIRA, a rua "E" do Conjunto Habitacional Honória Malveira.

Artigo 2º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 27 de Novembro de 1.992.

Amunias de Souza Peres

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Sala das Sessões, <u>27</u> / <u>11</u> / <u>92</u>
<i>Duarte</i> O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>1</u> ª votação
Sala das Sessões, <u>27</u> / <u>11</u> / <u>92</u>
<i>Duarte</i> O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 — MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

01/92

Dispõe sobre fixação de abono família.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, decreta:

Artº 1º - O abono família dos Servidores do município de Claro dos Poções, corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 (primeiro) de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de fevereiro de 1992.

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Provado em 1ª votação
Sessões 28/02/92
O Presidente

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Provado em 2ª votação
Sessões 28/02/92
O Presidente

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Provado em 3ª votação
Sessões 28/02/92
O Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANÇÃO
Solic das Sessões 28/02/92
O Presidente

LEI Nº 09/92

Dispõe sobre alienação de ações da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.-

A Câmara Municipal de Claro dos Poços decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de sua propriedade, sendo 477.658 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito) ações Ordinárias Nominativas e 317.426 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis) ações Preferencias Nominativas.

Artº 2º - Ocorrendo incorporação de ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas, no período compreendido entre a data de aprovação desta Lei e a data da alienação de que trata o artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a alienar o produto da incorporação.

Artº 3º - O produto da alienação de ações Ordinárias Nominativas e Preferenciais Nominativas que se refere a presente lei, integrara a receita do municipio pelo código 2210.00.00 - Alienação de Bens Móveis.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poços, 20 de agosto de 1992.

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS
A S.M.A.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1992.

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS
Aprovado em 22 de agosto de 1992.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 1992.

Sinval Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL-

PROJETO DE LEI Nº 10/92

Dispõe sobre aquisição de terreno para construção do estádio municipal.

A Câmara Municipal, por seus legítimos representantes decreta:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir o terreno com a área necessária à construção de um estádio de futebol.

Artº 2º - No Orçamento do exercício de 1993, serão alocados os recursos para obras de construção do estádio municipal de futebol.

Artº 3º - Para a aquisição do terreno a que se refere o artigo 1º desta Lei, fica o Poder executivo autorizado a utilizar recursos já alocados no Orçamento do corrente exercício.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entretanto este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poços, 28 de agosto de 1992.
Câmara Municipal de Claro dos Poços, 28 de Agosto de 1992

VEREADOR

Antonio Oliveira Durães

-VEREADOR-

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS

Aprovado em votação em 28/8/92

Sala das Sessões, 28/8/92

O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS

A Sessão em 28/8/92

O Presidente

J U S T I F I C A T I V A

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um - artº 217, da Constituição Federal.


O município de Claro dos Poções está a dever aos seus jovens a prática do esporte organizado e seguro, o que só poderemos alcançar com a construção de um estádio de futebol que venha a abrigar, sem nenhum risco, jogadores e torcida, com a devida cobertura policial, o que não é possível em campo aberto.

Estamos preocupados com os acontecimentos durante a realização dos campeonatos municipais. Por mais que se esforcem os dirigentes dos clubes, os tumultos acontecem quando está em jogo a paixão clubística. Não há como deter a reação da torcida, que é, sem nenhuma dúvida, a dona do espetáculo. Sem Ela, não haveria o esporte.

Claro dos Poções merece o seu estádio municipal para o bem dos amantes do futebol

Vamos torcer com segurança.

Claro dos Poções, 28 de agosto de 1992.



Antonio Oliveira Duraes
VEREADOR

S POÇÕES

ção

2/92



Câmara Municipal de Claro dos Poções

Cep 39380-000 — Minas Gerais

Projeto de lei Nº 12/92

Dispõe sobre isenção de Taxa de iluminação pública.

A câmara Municipal de Claro dos Poções, no uso de suas atribuições decreta a seguinte lei:

Artº 1º - Fica isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, o Lar dos Idosos Bom Jesus, CGC/MP nº 25.216.730.000-55, situado à rua Jovino Alves Ribeiro, nº 155, nesta cidade, destinado a atender às necessidades específicas da S.S.V.P.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 27 de novembro de 1.992.

Alcides

Luiz Fernando Lima

Luiz Gomes da Sousa

Alcides de Oliveira Peres

Adilson Floriano Ribeiro

Guaraciara de Siqueira

Maria Sílvia Duarte

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS
 Aprovado em 1ª votação
 Sala das Sessões, 27/11
Maria Sílvia Duarte
 O Presidente



Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 — MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº *01/192*

Dispõe sobre fixação de abono família.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, decreta:

Art.º 1.º - O abono família dos Servidores do município de Claro dos Poções, corresponde a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 (primeiro) de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Claro dos Poções, 28 de fevereiro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

28/02/92

Adilson Ribeiro

Secretário Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

A 1ª de Março de 1992

Adilson Ribeiro

Secretário Municipal

LEI Nº 02/92

Isenta os mutuários e promitentes Compradores da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais COHAB/MG do pagamento de tributos municipais incidentes sobre terrenos adquiridos, casas e construções, integrantes dos Programas Habitacionais da COHAB/MG.

O Povo do município de Claro dos Poções, MG, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Art. 1º - Tendo em vista, que a implantação, nesta cidade, de Programas Habitacionais da COHAB/MG constitui iniciativa de alta relevancia social, minimizando o "déficit" habitacional para a classe de baixa renda, fica concedida aos mutuários e promitentes Compradores da mesma companhia a isenção de Tributos Municipais, relativamente aos terrenos adquiridos, casas e construções, executadas ou a serem executadas dentro dos Programas Habitacionais de seu interesse.

Art. 2º - A isenção concedida no artigo anterior prevalecerá a partir da assinatura, pelas partes, de contrato de financiamento e terminará após liquidados os financiamentos concedidos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem tiver conhecimento e a execução da Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Claro dos Poções, 25 de abril de 1992.

Sinal Soares Leite
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Sala das Sessões
25 de Abril de 1992
O Presidente
Sinal Soares Leite

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Sala das Sessões
25 de Abril de 1992
O Presidente
Sinal Soares Leite

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Sala das Sessões
25 de Abril de 1992
O Presidente
Sinal Soares Leite

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Sala das Sessões
25 de Abril de 1992
O Presidente
Sinal Soares Leite



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o prazo de validade destes será fixado, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art. 14 - Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão, em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 17 - Os concursos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O resultado dos concursos deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O servidor nomeado em virtude de concurso, em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos, no qual apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão.

Parágrafo 1º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver ad-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 96 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 97 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 98 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

II- investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 99 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 100 - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

24

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 94 - A servidora casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 - Ao servidor estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 2 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 108 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

SEÇÃO IV

DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 109 - O abono de família será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo ou inativo:

I - pela esposa;

II - por filho menor de 14 anos que não exerça profissão lucrativa;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos para fins deste artigo os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 110 - Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos e viverem em comum, o abono-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 111 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII- ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos de confiança para os quais não haja essa exigência;
- VIII- ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade prescritos no respectivo edital de concurso.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, por lei, assim deva ser provido;
- III- em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de confiança de provimento efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 12 - A nomeação, para cargo público que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único - os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Os limites de idade para a inscrição em concursos e